



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 002/2026 – CIABC/GO

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa METROPOLE SECURITY COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICO LTDA, passa a Administração a se manifestar nos seguintes termos:

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DA OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, tendo o Termo de Referência sido elaborado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme arts. 5º e 11 da referida lei.

Ressalta-se, desde logo, que nenhuma exigência constante do edital extrapola os limites legalmente autorizados, tampouco cria restrição indevida à competitividade, conforme se demonstrará a seguir.

DO QUESTIONAMENTO 01 - (Atestados de Capacidade Técnica – Fibra Óptica)

A empresa sustenta que a exigência de comprovação de aprovação de projeto junto à concessionária de compartilhamento de infraestrutura configuraria formalismo excessivo, por se tratar de etapa meramente administrativa.

Esclarecimento da CIABC

Nos termos do item 10.4.8.3 do Termo de Referência, constitui parte expressa, clara e indissociável do objeto licitado a:

“Instalação de fibra óptica aérea com aprovação de projeto junto a concessionária de compartilhamento de infraestruturas para instalação de rede de fibra óptica em postes de redes de distribuição de energia elétrica.”

Tal exigência não decorre de opção discricionária da Administração, mas sim da natureza técnica, regulatória e operacional do serviço, quando executado em postes pertencentes à rede de distribuição de energia elétrica, cuja utilização é rigidamente normatizada.

A instalação de fibra óptica aérea somente pode ser executada após aprovação formal do projeto pela concessionária detentora da infraestrutura, uma vez que essa aprovação:

- *é condição legal e regulatória para o uso do poste;*
- *envolve análise estrutural, mecânica, elétrica e de segurança;*



- *integra o projeto executivo de engenharia;*
- *condiciona a própria possibilidade física e legal de execução do lançamento da fibra.*

Não se trata, portanto, de trâmite acessório, mas de etapa técnica essencial e obrigatória, sem a qual o serviço não poderá ser executado.

Do Enquadramento Regulatório – ANEEL e ANATEL

O compartilhamento de postes é disciplinado, em âmbito nacional, por normas conjuntas da ANEEL e da ANATEL, notadamente:

- *Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014, que estabelece as regras para o compartilhamento de infraestrutura entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações;*
- *Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 1/2019, que atualiza e reforça os critérios técnicos, operacionais e de segurança para ocupação de postes.*

Tais normas determinam, de forma expressa, que:

- *a ocupação de postes depende de prévia aprovação de projeto técnico;*
- *o projeto deve atender aos critérios de segurança da rede elétrica, afastamentos mínimos, esforços mecânicos admissíveis e organização da infraestrutura;*
- *a concessionária de energia detém competência exclusiva para autorizar ou vetar a instalação.*

Assim, a aprovação do projeto não é faculdade, mas requisito normativo obrigatório, integrante do próprio serviço de lançamento de fibra óptica aérea.

Das Normas das Concessionárias

As concessionárias responsáveis pela rede de distribuição, possuem normas técnicas próprias de compartilhamento de postes, que estabelecem, entre outros pontos:

- *obrigatoriedade de submissão e aprovação prévia do projeto executivo;*
- *análise de viabilidade técnica, segurança e capacidade estrutural do poste;*
- *exigência de empresas tecnicamente habilitadas e experientes;*
- *vedação expressa à ocupação irregular ou sem autorização.*

A execução de lançamento de fibra óptica aérea sem aprovação configura:

- *infração contratual e regulatória;*
- *risco à segurança da rede elétrica e de terceiros;*
- *passível de embargo da obra, retirada compulsória da infraestrutura, multas e sanções.*



Logo, exigir que a empresa comprove experiência na instalação de fibra óptica aérea com aprovação de projeto junto à concessionária é medida necessária, razoável e juridicamente obrigatória.

Do Amparo Legal na Lei nº 14.133/2021

A exigência encontra respaldo direto no art. 67, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica relativa às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

No presente certame, o lançamento de fibra óptica aérea em postes de concessionária:

- *constitui parcela de elevada complexidade técnica;*
- *envolve riscos operacionais relevantes;*
- *depende de conformidade regulatória específica;*
- *integra o núcleo do projeto de conectividade municipal.*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula nº 263, admite expressamente exigências proporcionais quando vinculadas à execução segura e regular do objeto.

Da Inexistência de Restrição à Competitividade

A exigência:

- *não cria restrição geográfica;*
- *não favorece fornecedor específico;*
- *não impõe marca, tecnologia proprietária ou solução exclusiva;*
- *limita-se a exigir que a empresa tenha efetiva experiência na execução completa do serviço, conforme definido no Termo de Referência.*

Aceitar atestados que comprovem apenas o fornecimento ou lançamento de fibra óptica sem aprovação junto à concessionária, quando esta é obrigatória, significaria desconsiderar a realidade técnica, regulatória e operacional do objeto, comprometendo a segurança jurídica e a execução contratual.

Diante do exposto, esclarece-se que DEVERÁ ser comprovada, mediante atestado de capacidade técnica acompanhado de documentação idônea, a instalação de fibra óptica aérea com aprovação de projeto junto à concessionária de compartilhamento de infraestrutura, nos exatos termos do item 10.4.8.3 do Termo de Referência, por se tratar de etapa técnica essencial e obrigatória do objeto, em conformidade com as normas da ANEEL, ANATEL e da concessionária competente.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade, excesso ou violação à competitividade, permanecendo a exigência plenamente válida e necessária.



DO QUESTIONAMENTO 02 - (Certificado da Polícia Civil do Estado de Goiás)

Alega a impugnante que a exigência de Certificado expedido pela Polícia Civil do Estado de Goiás configuraria restrição geográfica indevida.

Esclarecimento da CIABC

A exigência do Certificado de Registro junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás não decorre de opção discricionária da Administração, mas sim de imposição legal expressa, nos termos do:

- *art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial;*
- *Lei Estadual nº 15.985/2007, que dispõe sobre o registro obrigatório de empresas que comercializam, instalam ou realizam manutenção em sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.*

O objeto licitado envolve, de forma inequívoca:

- *sistemas de videomonitoramento;*
- *infraestrutura de segurança eletrônica;*
- *integração com centrais de monitoramento e órgãos públicos.*

Logo, enquadra-se perfeitamente no conceito legal de sistemas eletrônicos de segurança, conforme definido nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.985/2007.

A jurisprudência administrativa e de controle é pacífica no sentido de que:

Não configura restrição à competitividade a exigência de cumprimento de requisitos legais obrigatórios para o exercício da atividade no local da execução do contrato.

O que diz o Ministério Público de Contas

Importante destacar que o próprio Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (MPC/TCM-GO), em parecer recente (Parecer nº 3934/2025), consolidou entendimento claro e inequívoco de que a Lei Estadual nº 15.985/2007 exige o registro junto à SSP/GO não apenas das empresas que realizam monitoramento direto, mas de todas aquelas que comercializam, instalam, mantêm ou prestam consultoria relacionada a equipamentos de segurança eletrônica, conforme art. 2º, II da referida norma.

Transcreve-se a passagem expressiva do parecer (grifos acrescentados):

“Ao consultar os dispositivos da Lei estadual 15.985/07, este Órgão Ministerial chega à conclusão oposta da apresentada pela Secretaria, uma vez que a norma estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública. (...) Nesse contexto, a interpretação de que o registro é obrigatório somente para as empresas que realizam o monitoramento



efetivamente é errônea, tendo em vista a definição estabelecida no art. 2º, II, da norma.”

E ainda:

“Essa legislação visa garantir a segurança e o controle sobre empresas que atuam na área, sendo que o registro permite que o governo estadual as fiscalize, garantindo que atendam aos requisitos de segurança e qualidade.”

Trata-se, portanto, de interpretação autêntica e funcional da norma, realizada por órgão com atribuição de fiscalização da legalidade e controle da atuação da Administração Pública Municipal, o que dá ainda mais peso à irregularidade cometida no presente edital, que frustra o cumprimento da norma estadual em vigor e enfraquece a política de segurança pública sob responsabilidade dos entes locais.

A interpretação funcional adotada pelo MPC/TCM-GO, portanto, acompanha a evolução tecnológica e compreende que a classificação jurídica dos sistemas de segurança não pode ficar estagnada em definições ultrapassadas, mas deve considerar a natureza e a finalidade dos equipamentos contratados. Câmeras integradas para vigilância e monitoramento são, em essência, dos sistemas de videomonitoramento já reconhecidos como “sistemas eletrônicos de segurança”, e, como tais, submetem-se à exigência de certificação junto à SSP/GO.

Nesse sentido, diferentemente do que sustenta a impugnante, não se trata de critério geográfico, mas de condição legal para a execução regular do objeto, sob pena, inclusive, de sanções administrativas e interdição da atividade.

Tal entendimento é reiteradamente reconhecido pelo TCM/GO, inclusive em processos análogos envolvendo sistemas de videomonitoramento e segurança pública (**Acórdão TCM nº 06268/2018; Acórdão TCM nº 01875/2024; Acórdão TCM nº 03008/2024**), conforme precedentes já consolidados e constantes.

A exigência do Certificado de Registro junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás é legal, proporcional e obrigatória, não havendo violação à Lei 14.133/2021 nem aos princípios da isonomia e competitividade.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO LEGAL

Registra-se, por fim, que as exigências de qualificação técnica previstas no edital se limitam ao mínimo necessário, conforme autoriza o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de modelo de edital tecnicamente equilibrado, que preserva a competitividade sem comprometer a segurança, a legalidade e a adequada execução contratual.

CONCLUSÃO



Consórcio Interfederativo Autárquico Brasil Central - GO

Rua 94-A nº 77 – Salas 05 e 06, Setor Sul, Goiânia, Goiás CEP 74.083-070

CNPJ/MF: nº 18.443.577/0001-33

www.ciabc.com.br

E-mail: ciabc@ciabc.com.br

Fundado em 21/06/2013

Presidente 2025/2026: CLAYTON PEREIRA DE MELO

Diante do exposto, prestam-se os esclarecimentos solicitados, reafirmando-se a legalidade, regularidade e adequação das exigências constantes do Termo de Referência, inexistindo qualquer vício que justifique sua alteração ou suspensão.

O certame prosseguirá normalmente, mantendo-se íntegros seus termos.

Goiânia 10 de fevereiro de 2026.

Marcelino Pereira Cruz Sobrinho

Pregoeiro